# A AUTONOMIA PRIVADA COMO ANOMALIA JURÍDICA NO CONTEXTO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

Gualter de Souza Andrade Júnior<sup>1</sup>

## Resumo

O pensamento jurídico hodierno constitucional do Direito Democrático compreende que a autonomia privada é espaço liberdade jurídica para que a pessoa juridicamente compreendida se dê um ordenamento jurídico que somente é válido se construído nos contornos normativo do Direito. O pensamento jurídico tem visto a autonomia privada como um quebra-cabeças pertencente ao Direito Democrático que sempre desafia o hermeneuta a construir a interpretação adequada para que o mundo da vida traduza eficácia do Estado de Direito Democrático quanto à concretização da vida digna. Contudo, a autonomia privada não é um quebra-cabeças no contexto do Estado de Direito Democrático, mas uma anomalia, em função da historicidade e parâmetros filosóficos racionais que erigiram a autonomia privada, de modo que se torna premente uma Revolução Científica no Direito para que haja efetivação da vida digna em larga escala no mundo da vida.

Palavras-chave: autonomia privada, anomalia, Estado de Direito Democrático.

## 1 INTRODUÇÃO

A autonomia da vontade teve sua face embrionária no final do Medievo com as comunidades que originaram os burgos. Durante o Estado Absolutista, fortalecia-se pelo o desenvolvimento do comércio possibilitado pela expansão de mercado suscitada pela queda do Feudalismo, Grandes Navegações e implementação do *Corpus Iuris Civilis* que, somado

1 Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sendo que, na oportunidade, defendeu a Tese intitulada "Autonomia Privada: Perspectiva do Estado de Direito Democrático". É mestre em Direito também pela PUC Minas e defendeu Dissernação cuja temática é liderdade, Responsabildiade Jurídica e Biodireito. É graduado em Direito pela PUC Minas. É professor de Direito Privado e Teoria do Direito. Atualmente, leciona as disciplinas Direito Romano e História do Direito, Sociologia Jurídica, Direito de Família, e Direito Internacional Privado na PUC Minas. Já lecionou a disciplina Teoria Geral dos Contratos e Responsabilidade Civil na PUC Minas; e Teoria Geral das Obrigações na Universidade FUMEC, disciplina objeto de concurso público para ingresso na referida Instituição. Já lecionou também a disciplina Teoria Ĝeral das Obrigações na Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Tem trabalhos científicos publicados, por meio impresso ou exposição oral, referente a temática Responsabildiade Civil e Contratos. É Professor Adjunto III da PUC Minas. Ingresso na PUC Minas por concurso externo referente às Disciplinas Direito de Família e Direitos das Sucessões, e Direito Empresarial II, na Unidade Serro, em dezembro de 2008. É idealzador, Editor Responsável e Editor de Seção da Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro. É membro do Colegiado da PUC Minas Serro. Foi Coordenador de Pesquisa do Campus e Coordenador de Pesquisa do Curso de Direito da PUC Minas Serro. É professor do SAJ (Serviço de Assistência Judiciária) da PUC Minas desde 02/2009. Já lecionou as Disciplinas Ética Geral e Profissional, Filosofia do Direito e Direitos Reais, sendo Coordenador de Núcleo de Disciplinas Fundamentais por 02 (dois) anos, na Universidade FUMEC. Já lecionou as disciplinas Equivalentes Jurisdicionais, Filosofia do Direito e Direitos Reais na Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo. Já foi Coordenador de Banca e Examinador de Banca de Ética Profissional na Advocacia da OAB/MG. Atuou como Conciliador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG. É docente de Ensino Superior desde 08/2002. É Diretor (licensiado) de Ensino Adjunto da ESA (Escola Superior de Advocacia) da OAB/MG. É advogado em exercício.

ao Direito Canônico, resultou no *Ius Commune*, o qual, por sua vez, possibilitou que a burguesia tivesse liberdade para acumular capital no exercício da vida privada.

No Estado Liberal de Direito, fundado a partir da Revolução Francesa e Revoluções Burguesas, a autonomia da vontade traduz o que Francisco Amaral (2008) ressalta como laissez-faire, laissez-passer, laissez-contracter.

No Estado Liberal, também conhecido somente como Estado de Direito, com base na Filosofia da Consciência ou do Sujeito, destacava-se o poder de vontade dos sujeitos de direitos e deveres. Embora vigorassem os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, em prol do valor economia, o Estado não intervia nas relações jurídicas privadas, de modo que a liberdade destinava-se apenas a fins egoísticos de cumulação de capital, de modo a produzir miséria humana em larga escala: pobreza e desemprego em massa; ausência de Direitos do Trabalho e consequente exploração da mão-de-obra; acidentes constantes nas fábricas; enriquecimento de poucos.

No início do século XX, a situação, passou-se a dar à autonomia privada uma nova roupagem, a de autonomia privada, de modo que o Estado tornou-se interventor na Economia e, por consequência, na realização de negócios jurídicos, proibindo cláusulas abusivas e prescrevendo a obrigatoriedade de consecução de Direitos Sociais que surgiram nas Constituições desde 1917. Entretanto, com isso, o Estado fez com que o povo se tornasse uma gama de clientes que continuavam vendo no Soberano, no corpo dirigente do Poder Executivo a titularidade do poder político de fato.

A partir da década de 70 do século XX, com o Estado Democrático de Direito, passouse a compreender que o titular do poder político é o povo; que a razão não é solipsista, mas, em função da Filosofia da Linguagem Analítica de Wittgenstein e John Langshaw Austin e da Filosofia da Linguagem Existencialista de Heidegger e Gadamer, a racionalidade é, ao menos, como defende Habermas, comunicativa. Nesse contexto, a pessoa e não o patrimônio passa a ser o foco das obrigações jurídicas no Direito, com deveres de cooperação — consequência do dever constitucional de solidariedade lealdade e confiança. Mais: dever de promoção da dignidade humana. Isso reflete a posição do Estado de se propor a ser de Direito Democrático. Embora a Constituição Portuguesa assuma a fórmula "Estado de Direito Democrático" e a brasileira não, o emprego da primeira aqui não é uma opção pelo matiz lusitano, mas tem o intuito de ressaltar que o Direito é pensamento racional comunicativo democrático de estrutura existencial-analítica como expressão na linguagem do homem como dasein — ou seja, ser de mudança, tempo, linguagem e decisão.

Logo, a Doutrina do Direito Privado e Constitucional passam a ver a autonomia privada e pública como faces opostas da mesma moeda. Por outras palavras, a razão monadalógica – leibniziniana – e kantiana-hegeliana do Direito Moderno cede lugar à razão da Filosofia da Linguagem cujos hermeneutas jurídicos atualizados com os novos tempos são uníssonos quanto à afirmação de que a autonomia privada somente pode ser interpretada sobre esse prisma que retrata constitucionalização do Direito como Democrático.

Parece que esse é um belo fim de história, mas uma pergunta continua soando no ar: por que a autonomia privada, tão bem aparelhada hermeneuticamente, tocada pelos institutos constitucionais democráticos, não transformou o mundo da vida de modo que a dignidade humana fosse concretizada em larga escala planetária?

O presente ensaio tem o escopo de responder a essa indagação, por meio do estudo do estado da arte da autonomia privada, tendo em vista sua perspectiva histórica, em face do conceito de anomalia; da "Estrutura das Revoluções Científicas"; e da perspectiva constitucional do Estado de Direito Democrático.

## 2. AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA: O ESTADO DA ARTE

A respeito da autonomia da vontade, Georges Ripert, no livro "A regra moral nas obrigações civis", declara:

[...] para afirmar todo o poder da vontade humana, criadora de obrigações, o Código Civil emprega no art. 1134 a expressão mais enérgica que se pode encontrar: "as convenções legalmente formadas têm valor das leis aqueles que a fizeram".

Para quem se lembra do culto da lei durante o período revolucionário, esta fórmula parece extraordinariamente forte. Para chegar a essa concepção da vontade soberana, criando ela própria e unicamente pela sua força direitos e obrigações, foi preciso que na obra lenta dos séculos a filosofia espiritualizasse o direito para desembaraçar a vontade pura das formas materiais pelas quais se dava, que a religião cristã impusesse aos homens a fé na palavra escrupulosamente guardada, que a doutrina do direito natural ensinasse a superioridade do contrato fundando a própria sociedade sobre o contrato, que a teoria do individualismo liberal afirmasse a concordância dos interesses privados livremente debatidos sobre o bem público. Pode então reinar a doutrina da autonomia da vontade que é, ao mesmo tempo o reconhecimento e o exagero do poder absoluto do contrato.

[...] Contra uma tal concepção, quantos motivos de protestos nos dá o estudo do direito e da jurisprudência! A vontade soberana fazendo leis! Mas quem confere ao homem esta autoridade que é o apanágio da soberania? (RIPERT, 2002, p. 53).

A autonomia privada é fonte de obrigações, a partir dos negócios jurídicos que criam na opinião de Betti (2003).

Nesse contexto, autonomia privada é fonte do Direito. Vale lembrar que fonte é aquilo do qual nasce algo.

Emílio Betti, na sua "Teoria Geral do Negócio Jurídico" diz que a:

[...] autonomia – como autoridade, e como potestas de auto-regulamentação dos próprios interesses e relações, exercidas pelo próprio titular deles – pode ser reconhecida pela ordem jurídica estadual com duas funções distintas e diversas: a) Pode ser reconhecida como fonte de normas jurídicas, destinadas a fazer parte integrante da própria ordem jurídica, que a reconhece, precisamente, como fonte de direito subordinada e dependente; b) Pode ser, além disso, reconhecida como pressuposto e causa geradora de relações jurídicas já disciplinadas, em abstrato e geral, pelas normas dessa ordem jurídica.

Também a autonomia privada configura um auto-regulamento direto, individual, concreto de determinados interesses pessoais, efetivado pelos próprios particulares interessados. Entre o interesse regulado, o poder e a vontade reguladora (é este o ponto característico), há aqui uma coincidência imediata: porque são interesse, poder e vontade das próprias pessoas. Na autonomia criadora de normas jurídicas, o ordenamento estadual reconhece uma verdadeira e própria fonte de direito objetivo, dentro da órbita de competência que lhe é própria ab origine. Pelo contrário, na autonomia criadora de relações jurídicas, a ordem jurídica limita-se a reconhecer aos indivíduos o poder de criar fatispécies aptas a gera vínculos entre eles. A autonomia privada tem, portanto, caracteres próprios, claros e inconfundíveis com os de qualquer autonomia. (BETTI, 2003, p. 71 a 73).

Emílio Betti (2003) – 1890 a 1968 – ensina que a pura vontade do sujeito, mesmo que autônoma, não tem poder para vincular pessoas juridicamente. A vontade autônoma sem recepção pelo Direito é apenas fenômeno sociológico. Para produzir efeitos jurídicos, sua manifestação, por meio de negócio jurídico, precisa ter conteúdo jurídico. Conteúdo jurídico é preceito que requer dever-ser jurídico, obrigatoriedade jurídica sustentada pela possibilidade de coerção. Por isso, a autonomia, quando cria o negócio jurídico, vincula aqueles que emitiram sua vontade obrigando-os sobre interesses que são particularizados na autonomia privada. O preceito jurídico traduz também uma manifestação de vontade já valorada na sociedade e a valida, fazendo com que seja legitimada pelo Direito. Portanto, o preceito da autonomia privada é um preceito jurídico como recepção do direito quanto à validade social da manifestação de vontade por meio de autonomia de sujeito particular, de maneira a torná-la juridicamente obrigatória e legítima.

O referido pensamento é chamado pela doutrina do Direito Privado, como Teoria Preceptiva de Emílio Betti.

[...] O preceito da autonomia privada, que constitui o conteúdo do negócio jurídico, tem uma série de caracteres, cuja falta pode determinar-lhe a inexistência ou a nulidade. Ele é um preceito: a) concreto, isto é, concernente a interesses determinados, sujeitos ao poder dos particulares e susceptíveis de passar de um para outro. É ainda um preceito: socialmente reconhecível (mas não jurídico), e, portanto de tal sorte, que considera aqueles interesses em relação com os outros consorciados (o vínculo jurídico não é o conteúdo, ma o efeito do negócio, e pressupõe já uma valoração de relevância por parte do direito). É, finalmente, um preceito: c) vinculativo para quem o estabelece e dotado de uma eficácia legitimante para os outros, mais ainda no terreno social, que no terreno jurídico: como tal, idôneo para se elevar a fato juridicamente relevante, em virtude de uma valoração e recepção por parte do direito. (BETTI, 2003, p.225-233).

Luigi Ferri (2001), na obra "La Autonomía Privada", ensina que, admitindo que o negócio jurídico seja fonte normativa com conteúdo de normas jurídicas, a autonomia privada é o poder de estabelecer normas jurídicas, de criar deveres, outorgada por lei aos particulares. Por outras palavras, é exercício de poder e de autoridade, de modo que a autonomia privada se identifica com esse poder ou autoridade. Por isso, os negócios jurídicos são atos de exercício do poder. Segundo Ferrri, Thon vê, no negócio jurídico, somente o uso de uma faculdade, mas aquele discorda disso. Para Ferri, além de faculdade, o negócio é exercício do poder. Santi Romano diz que a faculdade é uma situação na relação, enquanto poder é preliminar a ela, de modo que pelo poder podem-se criar novas relações. Relata que Branca entende a autonomia privada como liberdade-faculdade; Barassi define a autonomia individual como faculdade concedida ao indivíduo de regulação de seus assuntos próprios por meio de sua vontade; Messineo fala de liberdade contratual; Candian enumera, entre os direitos da personalidade, os direitos de testar e contratar. Faculdade, para ele, é sinônimo de licitude, ou seja, de direito subjetivo. Coincidindo o conceito de autoridade e poder, assevera que o conceito desse só é verificável em face da formação da obrigação. (FERRI, 2001).

A autonomia privada não seria também exclusivamente liberdade para Ferri (2001). O poder diferencia-se do direito subjetivo porque este é estático, enquanto aquele, dinâmico. Destarte, dever e poder não seriam entidades correlatas ou correspectivas. O poder, quando se manifesta por agir normativo, cria os deveres, não os pressupõe. O direito subjetivo está na relação jurídica e o poder fora dela. O Direito apoia-se, a partir da presunção de liberdade, em última análise, no consentimento. Muitas vezes, o homem se comporta conforme o Direito com receio da coerção. Contudo, na maior parte do tempo, age segundo a juridicidade por causa de seu foro íntimo. Um Direito que contasse só com o medo não conseguiria se firmar. Muitas vezes o que o Direito prescreve a Moral também o faz e, quanto a esta, Ferri, expressamente refere-se à moral cristã. Por isso, ele entende que não faz parte da noção de Direito a coação como elemento constitutivo, mas ressalta que esse está na liberdade.

Taísa Maria Macena (2003), no seu texto "Princípios Fundantes do Direito Civil Atual", adotando o pensamento de Diniz, diz que a autonomia da vontade difere da liberdade de estipulação negocial. A autonomia da vontade implica o fato de que o Direito reconhece que a capacidade jurídica da pessoa lhe transmite o poder de praticar ou não alguns atos. O princípio da liberdade de estipulação, embora se vincule à autonomia da vontade como princípio, é mais restrita. É permissão jurídica dada à pessoa para aceitar deveres e outorgar direitos.

Teixeira e Sá (2007, p. 77-78) ressaltam que o "[...] princípio da autonomia privada escora-se no direito fundamental à liberdade, englobando seus mais diversos aspectos, inclusive o de fazer escolhas no âmbito da própria vida".

Luiz Edson Fachin, no livro "Teoria Crítica do Direito Civil", explana:

[...] princípio da autonomia da vontade significa exatamente que os sujeitos, ao entabularem as suas relações jurídicas, o fazem através das ações humanas voluntárias, quer seja no negócio não patrimonial, quer no contrato, quer nos atos jurídicos em sentido estrito. Nomeadamente a autonomia da vontade é dedicada ao patamar dos negócios jurídicos, o que se entende por espaço de autorregulamentação dos interesses privados. A essa ordem interessa, afinal de contas, a dicotomia clara entre o direito privado e o direito público, levando a dizer que, no direito privado, haveria autonomia para que os sujeitos criassem suas próprias regras. (FACHIN, 2003, p.71).

Francisco Amaral ensina a liberdade jurídica implica o sentido de possibilidade de manifestação da vontade com efeitos jurídicos. A autonomia da vontade seria consequência dessa liberdade no Direito Privado, como a possibilidade de prática do ato jurídico. A autonomia privada, por sua vez, seria o poder do sujeito para regular seu próprio comportamento tendo em vista os limites da lei, ou seja, o poder da pessoa de dar a si um Ordenamento Jurídico. Destarte, a autonomia privada é a esfera de atuação do sujeito no âmbito do Direito Privado. (AMARAL, 2008, p. 382-383)

César Fiuza defende que a fonte das obrigações jurídicas não é a vontade, mas sim um fato devido a uma necessidade. (FIUZA, 2008, 408)

Pietro Perlingieri, no seu livro "Perfis do Direito Civil", diz que a autonomia privada não é um valor em si mesma e deve ser submetida aos juízos de licitude e de valor compatibilizando o ato com o Ordenamento Jurídico amplamente considerado, revolucionado de forma quantitativa e qualitativa pela Constituição. (PERLINGIERI, 2002, p. 275-281)

Com a constitucionalização do Direito Privado, a autonomia privada sofreu, no sentido figurativo, injeção prescritiva que a vinculou aos direitos fundamentais. Estes são conhecidos como direitos da personalidade tendo em vista situações jurídicas onde os interessados jurídicos vinculados por obrigações são pessoas de Direito Privado. O Ordenamento Jurídico Privado infraconstitucional somente tem validade se se conformar à Constituição democrática. O corpo legislativo privado continua tendo essencial relevância nas situações jurídicas privativas. Contudo, em uma proposição linguística metafórica, o Direito Privado seria a Terra, cheia de vida. Mas sem a luz do Sol que a ilumina de maneira constitucional, tornar-se-ia morta. (FIUZA, 2008; TEPEDINO, 2001).

Embora haja autores privatistas que ainda empregam a proposição linguística autonomia da vontade, é o signo da linguagem denominado autonomia privada que está sendo utilizado como carta de apresentação do Direito Civil Constitucional, quando se pensa na emissão volitiva válida de obrigações.

Kretz (2005) compreende o princípio da autonomia da vontade como expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por isso, essa autora assume que a dignidade humana não é apenas norma principiológica, mas verdadeiro direito fundamental.

Por fim, deve-se dizer que a Doutrina atual do Direito Privado só pode ser interpretada corretamente à luz da Constituição. Nesse sentido, é redundância o emprego da expressão "Direito Civil Constitucional", pois, como se pode concluir, toda consideração hermenêutica sobre a autonomia jurídica na esfera privada só será válida se estiver em consonância com a *Lex Fundamentallis* do Direito Democrático.

No pensamento jusfilosófico habermasiano, a Teoria da Argumentação Jurídica, entendida como Teoria do Discurso Jurídico Democrático, tem papel referencial linguístico para se obter interpretação e consequente emprego correto da autonomia privada segundo os parâmetros do Estado de Direito Democrático.

A função necessária de referenciação que a Teoria da Argumentação Jurídica deve ter em face da autonomia privada, segundo o pensamento habermasiano, deve-se ao fato de que, para Habermas (2003a; 2002), por meio da autonomia política, autonomia privada e autonomia pública são faces opostas da mesma moeda, são proposições linguísticas interreferenciais e, por isso, seus sentidos implicam-se mutuamente.

Em "A Inclusão do Outro: estudos de teoria política", Jürgen Habermas escreve:

[...] Não há direito algum sem a autonomia privada de pessoas do direito. Portanto, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um medium para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos do Estado. Dessa maneira, autonomia privada e pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele.

A intuição expressa-se, por um lado, no fato de que os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante, em razão de uma autonomia privada que esteja equanimente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política como cidadãos do Estado. (HABERMAS, 2002, p. 293-294).

Infere-se de Habermas (2002, 2003a) que a pessoa-cidadã precisa ser autora do Direito no que se refere à elaboração das normas jurídicas que a vinculam ao cumprimento do Direito Democrático. Precisa ser considerada livre como sujeito de direito, independente de alguma

coação externa, para estabelecer preceitos no Direito que lhe garantam a possibilidade jurídica de ser, como cidadã, autora das normas jurídicas. Por outras palavras, a pessoa precisa ser sujeito de autonomia privada para ser sujeito de autonomia política, a qual implica a possibilidade do exercício de argumentação no contexto do processo discursivo jurídico no sentido habermasiano, ou seja, deliberação segundo a Teoria da Argumentação Jurídica.

Para que se possa criar legislação, é preciso que as pessoas sejam consideradas iguais e participantes de uma comunidade de cidadãos que podem exercer sua autonomia pública para reivindicar juridicamente suas razões. Por outras palavras, a autonomia pública pressupõe a existência de um Direito que as transforma em sujeitos de direito. Isso significa que para que haja possibilidade do sujeito pleitear suas razões às suas perspectivas privadas, a pessoa precisa fazer isso como cidadã por meio da autonomia pública.

É a utilização da autonomia pública que possibilita o exercício da autonomia política, a partir da criação de institutos jurídicos que validam juridicamente a Teoria do Discurso como a forma privado-pública de determinar a vida privada normativamente tendo em vista que o mundo da vida é público também, intersubjetivo, composto de pessoas que apresentam projetos de vida éticos válidos diversos na Pós-modernidade.

Por outros termos, o Direito, para Habermas, é o medium entre Moral e Política porque autonomia privada e autonomia pública são mediadas pela autonomia política sendo que as três estão no mesmo nível.

Pode-se concluir de Habermas (2002, 2003a) que a autonomia privada e a pública têm a mesma estrutura e que estão no mesmo nível de importância da autonomia política.

## 3. PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA DA AUTONOMIA PRIVADA

### LONDON LONDON

Estou vagando ao redor sem sentido para onde ir. Estou solitário em Londres, Londres é amável assim. Eu atravesso as ruas sem medos. Todo mundo deixa o caminho livre. Sei que não conheço ninguém aqui prá dizer alô. Sei que eles deixam o caminho livre. Estou solitário em Londres, sem medos. Estou vagando ao redor sem sentido para onde ir. Enquanto meus olhos saem procurando discos voadores nos céu. Oh, Domingo, segunda e outono passam por mim. E as pessoas apressam-se tão pacificamente. Um grupo aproxima-se de um policial. Ele parece satisfeito por servi-los. É bom, pelo menos, estar vivo e eu consinto. Ele parece tão satisfeito pelo menos. E é tão bom viver em paz... Domingo, segunda, os anos, e eu consentimos...

Enquanto meus olhos saem procurando discos voadores no céu. Decido não olhar para nenhum rosto..., decido por nenhum caminho. Acontece apenas de eu estar aqui e tudo bem. Grama verde, olhos azuis, céu cinza. Deus abençoe a dor silenciosa e a felicidade. Eu vim para dizer sim e digo. Grama verde, olhos azuis, céu cinza. Deus abençoe a dor silenciosa e a felicidade. Eu vim ao redor para dizer sim e digo. Enquanto meus olhos saem procurando discos voadores no céu. (VELOSO, 1971 – tradução nossa) <sup>2</sup>.

A música London London de Caetano Veloso, escrita durante seu exílio na Inglaterra, retrata um contexto que se pode transportar metaforicamente para a situação jurídica da autonomia privada.

No texto de London London, o protagonista está em um País desenvolvido, na Inglaterra, onde sente segurança e sua liberdade é garantida. Ele está só, embora interprete que a vida naquele lugar é amável. Ali há efetiva comunicação entre as pessoas. Num contexto linguístico, a pessoa que anda ao redor vê outra exercendo autoridade, servindo a outras pessoas-cidadãs. A que está servindo parece estar satisfeita por fazer isso.

Mesmo após ver a cena em que a pessoa-cidadã se comunica servindo a outras pessoas-cidadãs, a observadora decide não olhar para nenhum rosto e não escolhe nenhum caminho.

2 LONDON LONDON

I'm wandering round and round, nowhere to go. I'm lonely in London, London is lovely so. I cross the streets without fear. Everybody keeps the way clear. I know I know no one here to say hello I know they keep the way clear. I am lonely in London without fear. I'm wandering round and round, nowhere to go. While my eyes go looking for flying saucers in the sky Oh Sunday, Monday, Autumn pass by me. And people hurry on so peacefully. A group approaches a policeman. He seems so pleased to please them. It's good at least, to live and I agree. He seems so pleased, at least And it's so good to live in peace. And Sunday, Monday, years, and I agree. While my eyes go looking for flying saucers in the sky I choose no face to look at, choose no way. I just happen to be here, and it's ok. Green grass, blue eyes, grey sky God bless silent pain and happiness. I came around to say yes, and I say.

While my eyes go looking for flying saucers in the Sky.

(CAETANO VELOSO, 1971).

Os dias passam, o tempo passa e a pessoa que tomou a decisão de não escolher o caminho consente com a situação existencial em que se encontra.

Talvez se pudesse dizer que está fugindo, com medo da morte, num sentido heideggeriano...

Na Inglaterra, a grama é verde, os olhos das pessoas são azuis – muito diferente do lugar de onde veio a personagem.

Há um céu cinza sobre sua existência.

Sabe que algo está errado; embora veja o mundo ao seu redor como civilizado, ela se sente fora do contexto. Sua vida não é adequada naquele País, pois ela não é da Inglaterra. Tampouco seu lugar de origem reflete a Democracia. Então ela passa a sonhar com mudanças paradigmáticas ao vislumbrar o céu.

A história da Autonomia Privada pode ser contada da mesma forma. Ela nasce como autonomia da vontade em um ambiente tumultuado, no final da Idade Média, para se consolidar na Modernidade. Como uma criança que ingressa na adolescência, ela começa a elaborar o mundo de forma diferente do que antes concebia. É o tempo da decadência do Feudalismo e do surgimento da burguesia.

Antes, havia uma unicidade ética, um só projeto de vida. Em decorrência das ideias propagadas pela Revolução Científica, pelo Capitalismo incipiente e, mais tarde, pela Reforma, sua busca por liberdade aumenta. Quando se torna adulta, fortalecida posteriormente, torna-se independente, em função do acúmulo de capital e consequente aumento do patrimônio.

Passa a entender que, além do poder econômico, ela também pode exercer o poder político, pois, na verdade, é ela que está viabilizando economicamente seu país, ou seja, a Idade Moderna. Então passa a traduzir um forte poder político-econômico e, para satisfazer os anseios de sua vontade, submete a todos ao seu redor. Como vontade livre, independente, torna-se dona do mundo da vida para realizar seus sonhos.

Contudo, seu País encontra-se destroçado pela condição de vida das pessoas. Não obstante ela tenha promovido desenvolvimento tecnológico, industrial, jurídico e médico, dentre outros avanços, seu governo fomenta uma experiência existencial que resulta em miséria humana. Mas a Autonomia da Vontade, no fundo, não desconhecia a consequência de seus atos. O objetivo sempre foi sua própria promoção político-econômica e não o desenvolvimento para melhorar a qualidade de vida do seu povo.

Já há rumores marxistas revolucionários em seu País, em virtude da degradação humana que se alastrou no transcorrer dos séculos.

Resolve mudar de país então.

Adentra à Idade Contemporânea. Precisa se adequar às normas desse novo lugar para continuar promovendo seu poderio econômico e político. Por causa do ideal de igualdade material assume uma nova identidade: passa a se chamar Autonomia Privada.

Limitada pelo novo Estado, continua a manifestar sua vontade, mas não mais com causa em si mesma, porém nesse Estado que visa ao Bem-Estar Social. Começa a gastar parte de seu patrimônio para promover o bem comum por meio do Estado, mas não consegue fazer isso por muito tempo, pois é muito dispendioso.

Muitas pessoas ao seu redor não vivem a dignidade humana e após conhecê-la, passam a desejá-la. Afinal, o mundo inteiro declara, em 1948, que se deve experimentar a dignidade humana.

Seu idioma sempre foi a Filosofia do Sujeito. Contudo, por intermédio de Viehweg, Siches e Perelman, descendentes do histórico jurista romano Cícero e do pensador grego Aristóteles, conheceu alguns professores interessantes, como Heidegger, Gadamer, Wittgenstein, John Langshaw Austin, McCormick, Alexy, Apel, Dworkin e Habermas. Deste se tornou amigo próximo. Influenciada por essa plêiade de notáveis, aprendeu o idioma oficial da Idade Contemporânea: a Filosofia da Linguagem.

Seus pais já faleceram há muito tempo em seu País de origem. Seus irmãos, Kant e Hegel, também não estão mais vivos, embora tenham produzido ideias que muito influenciam o novo país da Autonomia Privada. Ela não consegue se esquecer de sua família. Mais que isso, como lhe dissera seu novo amigo Gadamer, seria impossível compreender a si mesma sem lembrar-se de sua família. Na verdade, sabia que para sempre seu ser guardaria a estrutura de sentido formado a partir dos sentidos linguísticos propostos por sua família, principalmente, a herdada de seus pais, os Filósofos do Direito Natural Racional e as *Communitas* Burguesas.

Vai à varanda e, apoiada no parapeito, olha para o horizonte e vê que já está velha. Alguém, de repente, bate à porta de sua casa. Voltando-se, indaga quem é. Em seguida, escuta uma voz dizendo que é o século XXI. Pede que o deixe entrar.

Poucos minutos depois de subir as escadas do tempo, chega a sua casa seu filho mais velho, o Sujeito de Direito Subjetivo, que encontra a porta aberta.

O Sujeito de Direito Subjetivo vê a mãe parada, perto da entrada, com os pensamentos distantes, fitando um papel que segura nas mãos.

A Autonomia Privada, então, imersa em seus pensamentos, começa a se interpretar no tempo e em face de sua história.

Aprendeu a falar uma nova língua e continua estudando novos ensaios.

Contudo, sente saudades do tempo em que sua vontade era absoluta, não obstante ter se tornado célebre fundadora do Instituto Jurídico chamado Direito Privado.

Para progredir na Idade Contemporânea, aliou-se ao Estado e, sob as ordens dele, até conseguiu ajudar alguns países economicamente mais pobres do que ela, por um tempo determinado. Fizera muitos clientes, mas como se lembra, precisou mudar de negócio, pois o risco daquela empreitada estava muito alto e caro. Preferiu continuar com sua atividade empresarial, sem contar que se tornou, ao longo dos séculos, a maior movimentadora de dinheiro da Idade Moderna e da Idade Contemporânea.

Seu filho mais novo, a quem tanto apoia, o Mercado, está indo muito bem. Na verdade, está assessorando o Legislativo e se prepara para ser o presidente do Congresso Mundial que talvez seja criado.

Além disso, voltando a pensar em si mesma, lembrou que é bastante próxima a uma jovem bem intencionada, filha de um amigo célebre com o qual mantém estreita amizade, uma poderosa aliada política que a promove: a Teoria do Discurso.

Entretanto, até hoje sonha com a Idade Moderna, seu antigo país, e também com sua língua natal, a Filosofia do Sujeito, a qual, de fato, também sempre a acompanha em seus pensamentos.

Talvez se seu País de origem tivesse sido igual à Idade Contemporânea e fosse possível voltar para ele, supostamente faria isso. Entrementes, seu novo país, a Idade Contemporânea, é mais sofisticado e tem suas vantagens. Se ficasse na Idade Moderna, provavelmente hoje sua vida seria muito diferente... Além disso, o povo da Idade Contemporânea a considera uma das figuras mais ilustres, o que é muito estratégico para ela, muito válido para que continue obtendo sucesso.

Mesmo em meio a esse sucesso, algo não lhe vai bem, pois sente um vazio existencial, uma inautenticidade de alguma forma...

Então, como se tivesse sido acordada subitamente, ouve a voz do filho mais velho lhe perguntando:

- Mãe, o que foi?

E então ela responde:

- Recebi uma carta do Povo contendo texto do filósofo Herrero e também uma frase no final que me intrigou...

Então, o Sujeito de Direito Subjetivo pegou o papel e viu que nele se dizia o seguinte:

[...] premente pela primeira vez na história, a tarefa de dar um sentido humano ao desenvolvimento em escala mundial, como outro imenso desafio atual, precisamente no momento em que a idolatria do mercado gerou um vazio ético e acelerou o fim das utopias revolucionárias. Nunca foi tão urgente o desafio de recriar uma ética da solidariedade e uma ética universal da solidariedade. Não deixa de ser estranho que no momento em que a globalização, sobretudo econômica, se torna um fenômeno universal, se proclame por toda parte a impossibilidade teórica de uma ética universal, muito estranho porque a situação mundial, está marcada fundamentalmente por quatro vergonhas político-morais que afetam gravemente a existência de todos: a fome e a miséria que conduzem à inanição e à morte de um número cada vez maior de seres humanos e de nações; a tortura e a contínua violação da dignidade humana sobretudo nos Estados despóticos; o crescente desemprego e disparidade na distribuição de renda e riqueza; e a ameaça de destruição da humanidade pelo perigo - ainda não totalmente superado - de uma guerra nuclear e pelo desequilíbrio ecológico. Tudo isso exige mais do que nunca uma resposta solidária, capaz de responsabilizar-se pelas consequências de nossas ações planetárias. (HERRERO, 2000, p. 167).

Em seguida, o Sujeito de Direito Subjetivo leu a seguinte frase:

Confio em você para promover a dignidade humana no contexto do Direito Democrático!

Atenciosamente,

O Povo.

Após ler a carta, o Sujeito de Direito Subjetivo indagou a sua mãe:

- O que me diz disso?

Respondeu a Autonomia Privada em seguida:

- Isso é coisa para gerações futuras... Temos negócios mais importantes no momento.
  A propósito, comprou o que lhe pedi?
  - -Sim, mas para que você quer isso? perguntou o filho.
- Para presentear a filha de um amigo meu. Ela gosta de estudar a Constituição Democrática, coisas de jovens.

## 4. A ANOMALIA E A ESTRUTURA DAS REVOLUÇÕES CIENTÍFICAS

Relacionar a letra da música London London com o texto acima conduz a uma conclusão sobre a autonomia privada: ela não efetiva o Direito Democrático e por isso não concretiza a dignidade humana em escala planetária.

Tendo em vista o sentido da proposição linguística de correção, o paradigma da autonomia privada não se conforma ao sentido geral de fundo estruturante da linguagem do Estado de Direito Democrático.

O paradigma da autonomia privada é uma anomalia no universo teórico e pragmático no que se refere ao pensamento sobre o constitucionalismo democrático.

Para que o instituto da autonomia privada seja interpretado como paradigma anômalo no contexto linguístico do Estado de Direito Democrático é preciso estudar antes alguns sentidos conceituais sobre a Estrutura das Revoluções Científicas.

O norte-americano Thomas Samuel Kuhn (1922-1996), físico e professor de Harvard, publica o livro "A Estrutura das Revoluções Científicas" em 1963. (REALE, ANTISERI, 1991).

Sua obra influencia até hoje todos os campos da ciência, embora muitos dos exemplos citados se refiram à Física e Química. Ele mesmo salienta que sua teoria é aplicável às ciências humanas. A teoria de Kuhn sofreu muitas resistências, tendo sido rotulada de irracional, levando-o a escrever textos para responder a seus opositores e aprofundar seu pensamento em 1974 e 1979.

O que lhe aconteceu é típico das revoluções científicas: sempre há uma resistência inicial natural por parte de muitos dos defensores do paradigma que se pretende substituir, como ensina o próprio Thomas Kuhn (2009).

Como já dito em capítulo anterior, Kuhn (2009) baseia seu pensamento no que ele chama de ciência normal. É a ciência que se baseia em resultados estáveis por algum tempo considerados como válidos para fundamentar a prática científica posterior. Essas realizações são explicadas e retransmitidas à comunidade científica por meio de manuais de conteúdo básico e avançado. A partir do século XIX, esses manuais se tornaram populares. O consenso de significados que há neles, ao mesmo tempo em que abre um grande campo de investigação, também seleciona e define qual é o pano de fundo de sentido correto para validar algum objeto para fins de pesquisa científica.

Kuhn (2009) chama os problemas-cobaia de "quebra-cabeças". Para se tornar objetos de estudo, depois de uma seleção prévia, esses problemas precisam ser considerados coerentes com os padrões paradigmáticos pré-aceitos pela comunidade científica.

Como diz Thomas Kuhn,

[...] alguns problemas podem ainda ser rejeitados como demasiado problemáticos para merecerem o dispêndio de tempo. Assim, um paradigma pode até mesmo afastar uma comunidade daqueles problemas sociais relevantes que são redutíveis à forma de quebra-cabeça, pois não podem ser enunciados nos termos compatíveis com os instrumentos e conceitos proporcionados pelo paradigma. Tais problemas podem constituir-se numa distração para os cientistas, fato que é brilhantemente ilustrado por diversas facetas do baconismo do século XVIII e por algumas das ciências sociais contemporâneas. Uma das razões pelas quais a ciência normal parece progredir tão rapidamente é a de que seus praticantes concentram-se em problemas que somente a sua falta de engenho pode impedir de resolver. (KUHN, 2009, p.60 - grifo nosso).

Por outros termos, pode-se inferir do pensamento de Kuhn (2009) que a comunidade científica, ao adotar um paradigma, também valida proposições linguísticas para fazer juízo de correção. Os problemas que não se encaixam nesse critério de validade são rejeitados, por serem considerados metafísicos ou de outra natureza, mas há encorajamento quanto ao estudo dos problemas compreendidos como corretos. Portanto, um paradigma pode afastar a comunidade científica de alguma questão fenomênica. Ao mesmo tempo em que ajuda a ciência a resolver problemas, um paradigma pode vedar-lhe os olhos não lhe permitindo enxergar que determinado fenômeno é causado pelo próprio paradigma.

A interpretação da história revela que o empreendimento científico desenvolveu uma técnica para produzir novas teorias em função da detecção de novidades. O exame dessas novidades propicia a elaboração de novas teorias que pretendem validar um novo paradigma.

De forma inadvertida, novidades surgem na práxis da ciência normal que ocorre segundo um jogo de sentidos. É preciso, então a elaboração de um novo jogo de sentidos para assimilar a novidade. Ele menciona alguns exemplos históricos sobre isso. Ensina que os raios X são uma clássica descoberta por acidente. O físico Roentgen interrompeu uma investigação segundo a ciência normal dos raios catódicos quando percebeu que uma tela de cianeto de platina e bário, que estava a determinada distância de uma aparelhagem de proteção, brilhava quando se produzia uma descarga. Após sete semanas de muita investigação nas quais Roentgen quase não saiu do laboratório, verificou que a causa do brilho estava no tubo de raios catódicos. A radiação projetava sombra que não podia ser desviada por um imã. Esta é a história da descoberta dos raios X. (KUHN, 2009).

Outro exemplo é o descobrimento do oxigênio. Lavoisier e Priestley, na década de 70 do século XVIII, utilizaram um teste-padrão, segundo a ciência comum da época, para verificar a "boa qualidade do ar". Tomaram dois volumes de ar, misturaram-no a um volume de óxido nítrico, sacudiram a mistura sobre a água e fizeram uma medição do resíduo resultante. (KUHN, 2009).

Os padrões de sentidos linguísticos normativos da ciência normal asseguravam a Lavoisier e Priestley que a medida do resíduo deveria corresponder a um volume. Se o ar estivesse poluído, o volume deveria ser maior. Todavia, encontraram um resíduo que se aproximava de um volume e, assim, surgiu o oxigênio. Em 1774, Priestley identificou esse resíduo como óxido nitroso. Em 1775, após novas experiências, disse que era o ar comum só que com quantidade de flogisto menor que a habitual.

Provavelmente influenciado por Priestley, em 1775 Lavoisier disse que o resíduo era o próprio ar, porém mais puro, mais respirável. Em 1777, Lavoisier chegou a uma conclusão a

que Priestley não chegou: o resíduo gasoso, além de ser uma categoria especial é também um dos dois principais componentes da atmosfera, o oxigênio. Sua descoberta mudou o paradigma científico da Química. (KUNH, 2009).

A descoberta da garrafa de Leyden é outro exemplo de uma anomalia na experimentação segundo a ciência normal. Na época da descoberta, havia uma disputa entre paradigmas para se regular experimentos sobre a eletricidade. Um desses paradigmas entendia que a eletricidade era um fluido. Isso levou os cientistas a tentar engarrafar a eletricidade. Nas primeiras vezes, enchia-se de água que era ligada a um condutor proveniente de um gerador eletrostático. O pesquisador ficava em pé segurando a garrafa. Quando desconectava a água da máquina e encostava a mão no condutor ou na água, o pesquisador sofria um forte choque. As primeiras tentativas de armazenar o fluido elétrico somente funcionaram porque o pesquisador ficava em pé, segurando a garrafa com as mãos. A partir disso, descobriu-se que o líquido não deve ficar dentro da garrafa. Ela precisa de uma cobertura condutora externa e interna dentre outros apetrechos. (KUNH, 2009).

Nesse sentido, ensina Thomas Kuhn,

[...] a descoberta começa com a consciência da anomalia, isto é, com o reconhecimento de que, de alguma maneira, a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal. Segue-se então uma exploração mais ou menos ampla da área onde ocorreu a anomalia. Este trabalho somente se encerra quando a teoria do paradigma for ajustada, de tal forma que o anômalo se tenha convertido no esperado. A assimilação de um novo tipo de fato exige mais do que um ajustamento aditivo da teoria. Até que tal ajustamento tenha sido completado – até que o cientista tenha aprendido a ver a natureza de um modo diferente o novo fato não será considerado completamente científico. (KUHN, 2009, p.78 - grifo nosso).

A ciência normal, toda vez que se depara com um problema, adita sua própria teoria, adequando-a ao problema. A ciência tenta expandir seus postulados de significação para que eles possam abranger a significação do problema de forma coerente, explica Kuhn (2009).

A anomalia pode ser o ponto de partida para levar o cientista a compreender que os jogos de sentidos do paradigma da ciência normal que norteiam a compreensão do mundo da vida não são satisfatórios para se explicar adequadamente a problemática referente à anomalia. Logo, é preciso que haja uma mudança de referencial linguístico pela elaboração de um novo conjunto de jogos de linguagem científica, explica Kuhn (2009).

Entretanto, alerta Thomas Kuhn,

[...] a emergência de novas teorias é geralmente precedida por um período de insegurança profissional pronunciada, pois exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da ciência normal. Como seria de esperar, essa insegurança é gerada pelo fracasso constante dos quebra-

cabeças da ciência normal em produzir os resultados esperados. O fracasso das regras existentes é o prelúdio para uma busca de novas regras. (KUHN, 2009, p. 95).

O fracasso da ciência normal em dar respostas adequadas aos seus quebra-cabeças é o cenário para mudança de paradigma científico. Nesse sentido, quando a anomalia surge, ela é tratada como um quebra-cabeça primeiramente. O pesquisador debruça-se sobre o problema do aparente quebra-cabeça para tentar resolvê-lo segundo o paradigma da ciência normal e, para isso, faz geralmente muitos experimentos. Frustradas todas as tentativas de solucionar o quebra-cabeça, que tem o sentido correto de anomalia, o cientista tem a possibilidade de perceber que o problema não estava em sua engenhosidade, mas sim que a própria teoria, ou seja, o próprio paradigma da ciência normal não era correto para compreender a anomalia. Então, o que é inválido não é a anomalia, mas o próprio paradigma da ciência normal, ensina Kuhn (2009).

A proposição de um novo paradigma causa forte rejeição às novas ideias propostas por esse novo padrão, pois se desmorona a validade de sentido geral presente no antigo paradigma. O sentido de correção do antigo paradigma torna-se incorreto em função do sentido geral linguístico que dá significação aos padrões da anomalia. Muitos opositores se levantam contra a nova proposta teórica. Muitas vezes, passam-se décadas até que a nova teoria receba maior aceitação por parte da comunidade científica. Não raro, a recepção devese mais à morte dos antigos opositores que pelas razões da nova teoria, por causa da forte resistência que encontrava.

O copernicismo fez poucos adeptos durante quase um século após a morte de Copérnico. Os trabalhos de Newton não tiveram aceitação geral precipuamente na Europa. Só foram bem recebidos pela comunidade acadêmica mais de meio século após a publicação dos *Principia*. (KUHN, 2009).

No início da proposição de uma nova teoria, sua primeira aceitação por um pequeno grupo depende de características estéticas em torno da aceitação da nova proposta paradigmática ou de elementos pessoais concernentes ao próprio autor. A mudança paradigmática não pode ocorrer aos poucos, mas só de uma vez, sob pena do seu fracasso e abandono. Contudo, com o tempo, pelo fato de os cientistas exercerem seus trabalhos de forma racional, a aceitação aumenta e novos argumentos são elaborados para fortalecer a nova teoria. Afinal, a nova teoria tem a pretensão de se tornar a ciência normal. A ciência é cumulativa quanto ao conhecimento, de modo que a anomalia começa a ser reconhecida pelos cientistas não mais como um quebra-cabeça científico, mas como anomalia científica que

precisa ser tratada segundo um novo jogo de sentidos linguísticos, ou novas "regras", como diria Kuhn.

Na "Estrutura das Revoluções Científicas", Kuhn (2009) diz que a teoria de Karl Popper nega qualquer procedimento de verificação e trabalha com o conceito de falsificação, muito parecido com o de anomalia em sua teoria.

Kuhn (2009) explica que nenhuma teoria consegue resolver todos os quebra-cabeças com os quais a ciência normal lida em determinado momento. Se qualquer falha em adequar um quebra-cabeça fosse causa para invalidar a ciência normal não seria possível a existência de teorias. Ao contrário, se os seguidores do pensamento popperiano entendem que é uma grave falsificação que invalida uma teoria, então precisam estabelecer critérios de graus de falsificação.

Pode-se, então, concluir sobre esse pensamento kuhniano (2009), que o problema não é o falseamento da teoria, mas de adequação, ou seja, correção, não ponderação, o que poder remeter à polêmica entre Alexy e Habermas.

Alexy (2008) defende uma lista hierarquizada de valores para se ponderar o caso concreto jurídico de modo a aplicar satisfatoriamente princípios do Direito, nos molde de uma Jurisprudência dos Valores.

Habermas (2003), ao contrário, defende a adequação de princípios que se liga à proposição de correção.

Portanto, a adequação não é escolha de valores, ou mesmo aplicação de um valor considerado mais importante. Adequação é conformação de sentidos linguísticos tendo em vista outros sentidos que são tidos como referências para se fazer correção linguística.

No início de vigência do novo modelo, o novo paradigma precisa empregar o vocabulário do antigo, mas conforme os padrões do novo padrão, até que, com o passar do tempo, a nova ciência normal crie novos conceitos para substituir os antigos, analisa Kuhn.

A adesão ao novo paradigma exige que a comunidade científica confie na capacidade do novo padrão de resolver problemas, ou seja, na promessa proposta pelo novo modelo. (REALE, ANTISERI, 1991).

A confiança da comunidade acadêmica não é uma confiança vazia. Ela interpreta racionalmente que o novo paradigma se adapta melhor que o primeiro em face do sentido dos fatos concernentes à anomalia, como se pode inferir do pensamento de Kuhn (2009).

Por fim, conclui-se que o recebimento de um novo paradigma requer a redefinição da ciência. Rejeitar um paradigma sem substituí-lo por outro é rejeitar a própria ciência. (KUHN, 2009).

# 5. A INADEQUAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO CONTEXTO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

O instituto da autonomia privada é o paradigma que dá sentido ao Direito Privado-Constitucional. Como se estudou no presente trabalho, a autonomia da vontade exerce esse papel desde o período correspondente ao final da Idade Média e início da Idade Moderna. Quando se pensa que há uma inter-referenciação de sentido linguístico entre esfera jurídica privada e pública, compreende-se que não se considera, na contemporaneidade, a autonomia privada como paradigma que informa de sentido geral todo o Direito.

Contudo, o estudo da hermenêutica jurídica acerca da autonomia privada e do Estado de Direito Democrático revela uma incorreção de sentido entre o jogo de sentidos dos signos linguísticos referentes à autonomia privada e do Estado de Direito Democrático.

Nesse sentido, a autonomia privada é inadequada ao conceito de Estado de Direito Democrático.

O conceito de autonomia privada, como dito, é, eminentemente, uma significação própria da Idade Moderna que sobrevive na Idade Contemporânea com raiz significativa dos padrões hermenêuticos daquela época.

Como se pode concluir, a partir dos estudos de Gustin (1999), em seu livro "Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de Sociologia e de Filosofia do Direito", na Grécia Antiga, o conceito de autonomia não estava atrelado ao conceito de liberdade, mas de soberania política. A polis grega era soberana e não o indivíduo. O sentido geral de projeto de vida estava focado no modo político de ser da comunidade e não do indivíduo. Portanto, não havia correspondência entre liberdade e autonomia. Em Atenas, não era o ser humano que tinha o poder de fazer normas para si mesmo, mas a comunidade ateniense.

Para Platão, como se estudou nos primeiros capítulos deste trabalho, no sentido da Filosofia do Objeto, ser livre não é ser autônomo, mas sim alcançar um conhecimento superior; é conseguir entender as ideias eternas alcançando seu significado objetivo saindo da Caverna, ou seja, requer alcançar a divindade de forma objetiva.

Pode-se interpretar dos ensinos de Gustin (1999) que, para Aristóteles, ser livre também não significa ser autônomo. Para o estagirita, ser livre é a relação entre ato e potência, ou seja, a capacidade de escolha, de decidir na práxis, ao contrário do que ocorre com os animais.

Portanto, para Aristóteles, ser livre não é ser autônomo em relação à natureza deixando de ter inclinações instintivas, pois o homem permanece com elas, por isso há

necessidade de uma Ética a Nicômacos. Ser livre é ser capaz de decidir mesmo em face das pressões naturais advindas do instinto.

Joaquim Salgado (2006) entende que, já na Roma Antiga, havia autonomia da vontade.

Não é difícil aceitar que houve autonomia da vontade em Roma, já que parte do sentido geral da linguagem da Idade Moderna advém do *ius commune*, cuja base principal de significação está calcada no *Corpus Iuris Civilis*. Contudo, o conceito de autonomia da vontade na Idade Antiga não se processa segundo a intelecção da Filosofia do Sujeito, mas sim do Objeto. Pode-se dizer, então, que em Roma, a liberdade associa-se com o conceito de autonomia. O homem romano é livre em seus pensamentos no sentido aristotélico, ou seja, no seu espírito. Quanto a sua conduta exterior, pode fazer o que quiser, desde que não haja barreira natural ou jurídica para isso. Nesse contexto, liberdade interna e externa assumem significados segundo os padrões da Filosofia do Objeto. Não se deve esquecer que, naquela época, o valor mais importante não era o homem, mas sim Roma e a conduta entre os romanos deveria ser desenvolvida não só conforme a liberdade, mas também com igualdade porque as relações entre os romanos deveria ser segundo a justiça. Portanto, o foco ainda era a coletividade e não o indivíduo. Roma era a titular da soberania e não a vontade humana.

Toda a história seguinte até o fim da Idade Média foi influenciado pela Roma Antiga, Grécia Antiga e pelo Cristianismo, que apregoava a liberdade num sentido espiritual, como visto em Paulo de Tarso e Agostinho, num sentido objetivo de perceber um novo horizonte hermenêutico, de sair da Caverna. Tomás de Aquino fortalece a concepção aristotélica atrelando-a ao Cristianismo. Pode-se dizer que a Idade Antiga e a Idade Média, em sua maior parte, então, têm um sentido geral linguístico de aristotelismo-cristianismo-platonismo. Em síntese, liberdade e autonomia, como fazer normas para si mesmo, não estão referidos pela proposição de independência, própria da soberania.

No final da Idade Média e durante a Idade Moderna e quase toda a Contemporânea até o século XX, ocorre uma mudança paradigmática acerca da razão. A racionalidade passa a ser mecanicista, lógico-formal. Houve sim oportunidade de aplicação da dialética aristotélica, ou seja, da tópica, mas o sentido geral de fundo do final da Idade Média até parte da segunda metade do século XX é a Filosofia do Sujeito. Como já estudado neste trabalho, a Filosofia do Sujeito é categórica e encontra seu apogeu teórico em Kant e Hegel.

A razão, na Filosofia do Sujeito, é livre, mas não somente no sentido de poder fazer normas para si mesmo, ela é livre também no sentido de independência como autossuficiência. O sentido de autossuficiência é analítico no que se refere ao conceito de

autonomia, como liberdade no sentido positivo em Kant, e lógica como dialética em Hegel. O Contrato Social de Rousseau é consequência da autonomia como autossuficiência legislativa da vontade para se estabelecer um modo de vida ético: a ética do burguês.

O conceito de autonomia da vontade é estatuído no contexto histórico a partir do final da Idade Média como sentido analítico reunindo as proposições de liberdade; o de autonomia, como capacidade de fazer normas para si mesmo, ou seja, soberania; e autossuficiência no sentido de que o sujeito de direito é independente para realizar seu projeto pessoal de vida ético.

No século XX, a autonomia da vontade é restringida pelo Estado de Bem-Estar Social, mas continua sendo juízo analítico de liberdade, autonomia e autossuficiência.

Na segunda metade do século XX, erige-se a base teórica que forma o jogo de linguagem e, principalmente, o sentido geral linguístico de fundo que direciona sua correção significativa.

A base teórica para o Estado de Direito Democrático é a Filosofia da Linguagem, que se desdobra em dois blocos principiológicos: a Filosofia da Existência e a Filosofia Analítica.

A Filosofia da Existência interpreta a liberdade como realização de vida autêntica segundo o pensamento de Heidegger (1999, 2007).

A vida autêntica válida, para o Estado de Direito Democrático, é a concretização do sentido da proposição que concerne à liberdade, igualdade e dignidade humana como sentidos inter-referenciais, interdeterminantes. Além disso, o homem é livre para fazer hermenêutica jurídica quando tem consciência que a história é efeitual, ou seja, que toda e qualquer interpretação é linguisticamente referida a pré-juízos como ensina Gadamer, conforme também já estudado em capítulos anteriores.

Portanto, a Filosofia da Existência não entrelaça o sentido de autossuficiência ao sentido de liberdade, mas liga liberdade à vida digna no sentido do Direito Democrático.

A Filosofia Analítica, por sua vez, torna-se também estruturadora de sentido geral para o Estado de Direito Democrático precisamente quando se separa da Filosofia do Sujeito e alia-se corretivamente à Filosofia da Linguagem, num sentido interno hermenêutico, que ocorre na passagem do primeiro Wittgenstein para o segundo.

No *Tractatus Logicus Philosoficus*, o primeiro Wittgenstein (1990) interpreta a linguagem segundo uma perspectiva privatista de autossuficiência, independência, pois para se compreender a proposição linguística, basta a razão subjetiva fazer intelecção do vínculo lógico entre objeto e signo. Os sentidos linguísticos advindos do vínculo objeto-signo

dependeriam, sob o prisma da razão subjetiva, transcendental, apenas do sentido ligado ao signo e também do sentido atrelado ao objeto, em face do juízo de verdade e falsidade.

O segundo Wittgenstein (1990) retrata-se desse posicionamento precisamente porque percebe que o entendimento do *Tratactus* não corresponde à verdade sobre a linguagem. Nas Investigações, ele entende que o significado de uma proposição linguística não advém da relação objeto-signo, mas do consenso das pessoas de modo que a linguagem jamais pode ser privada, ela é pública. Por isso, o juízo de independência, de autossuficiência linguística, racional, quando se pensa na sua conformação com a própria estrutura da linguagem, é inválido.

Langshaw Austin (1999) aproveita os estudos de Wittgenstein e, entendendo que a comunicação é pragmática, é base para a Teoria do Discurso de Habermas a qual, contudo, recepciona o conceito de autonomia privada quando pensa em liberdade. Em Habermas, não se concebe alguma forma de eticidade universal quanto ao Direito suficiente para promover a dignidade humana em larga escala planetária, mas, como dito anteriormente, somente composição de interesses e tolerância pela via do pacto.

Contudo, como desenvolvido em capítulos anteriores, a razão não é somente comunicativa. Ela é prático-comunicativa e, quando aplicada ao Direito Democrático, referencia o núcleo moral-constitucional o qual resulta na moralidade, como eticidade, do próprio Estado de Direito Democrático: tanto a esfera privada como a pública devem convergir para a manifestação de vontade a fim de que se cumpra o dever fundamental de personalidade sob o prisma da razão prático-comunicativa. A perspectiva ética do Estado de Direito Democrático é, portanto, discursivo-existencialista.

Embora a autonomia privada tenha, como sentido geral de fundo a liberdade, que também é sentido geral de fundo do Direito Democrático, este e aquela são jogos de linguagem diferentes, são famílias diferentes. A autonomia privada não é mais um sentido pertencente ao Direito Democrático. Ela pertence ao jogo de Linguagem do Estado Liberal e do Estado Social de Direito. Portanto, num sentido wittgensteiniano, autonomia privada e Direito Democrático são pertencentes a famílias diferentes que se tangenciam pelo sentido de liberdade, mas aquela não se inscreve no jogo do Direito Democrático.

Michel Foucault (2005), na obra "Em Defesa da Sociedade", ensina que o poder traduz historicamente relações de dominação e sujeição, ou seja, há sempre um "senhor"que emite sua vontade de modo a impor servidão aos demais seres.

A partir do pensamento foucaultiano, pode-se concluir que o mundo da vida histórico planetário retrata relações de poder como dominação e sujeição porque o senso de

autopreservação humano, instintual, direciona racionalmente o agir para que, temendo que alguém lhe imponha sujeição, possa-se defender dos demais seres assumindo uma luta por sempre se firmar como "senhor". Isso se afina com o pensamento heideggeriano no qual o homem, por medo da morte, acaba fugindo dela vivendo vida inautêntica.

A culminação de diversos fatos históricos na Idade Contemporânea trousse algo ainda até então não visto na História: possibilidade efetiva dos sujeitos conscientizarem-se que, por serem seres racionais, todos são capazes de resistência frente a algum "senhor", de modo que todos têm o mesmo valor, embora diferentes, ou seja, são iguais. Logo, ou se continua mantendo a ferrenha luta por ser "senhor" ou se arrisca a abraçar uma mentalidade eficazmente de Direito Democrático de modo que todos são cooperadores, servos de si mesmo e dos demais sujeitos quanto ao dever de promoção da dignidade, de modo que haja autenticidade de implementação larga escala do Direito Democrático. Não é uma entrega fictícia das liberdades a um contratualismo para que se preserve a liberdade, porém é ser livre por promover a dignidade num contexto de consciência sobre igualdade por que a pessoa, como cidadã, é titular do poder político. O emprego da esfera privada-pública na esteira da linguagem com poder de fazer juridicamente o mundo da vida é que torna eficaz o Direito Democrático, quando a meta é a promoção da dignidade humana. É preciso ter propósito, finalidade, função social: a eficácia do Estado de Direito Democrático; como também meta: promoção larga escala da dignidade.

Não é uma mudança por meio de violência física, como propunha o pensamento marxista que torna possível a ampla mudança social, pois violência, embora gere alterações bruscas, não suscita estrutura de direitos fundamentais que persista. Ao contrário, é uma mudança ética de mentalidade, como alargamento educativo de horizonte sobre visão do mundo da vida, como conscientização civilizatória, que implementa de fato as Constituições de Direito Democrático.

Diante disso, não é a autonomia privada que tem perspectiva público-privada, mas soberania e liberdade de maneira interreferencial de sentido de linguagem que traduzem uma perspectiva público-privada de esferas de agir no mundo da vida. A liberdade implica sim autonomia na Idade Contemporânea como capacidade jurídica de elaboração de normas de direito, mas não reunindo, como um conceito analítico kantiano, o privatismo histórico burguês de modo que o sujeito individual se vê como o centro do universo, um planeta em que todos os astros existem para servi-lo. Ao contrário, no Direito Democrático, cada pessoacidadã deve ser um sol que aquece o mundo da vida com irradiar de promoção da dignidade humana a si e aos outros sóis, constituindo um cosmos efetivamente de Direito Democrático.

Por outras palavras, a autonomia privada faz com que a figura jurídica do sujeito de direito seja possível juridicamente porque a pessoa se vê como ser que tem direito a ter direitos em função de seu projeto de vida existencial que julga ser o centro do Universo Jurídico. No Direito Democrático, a possibilidade jurídica de haver o sujeito de direitos encerra-se no dever de promoção de direitos, ou seja, é porque a pessoa, como cidadã, promove direitos a si e às demais pessoas que é possível um mundo da vida formado por sujeitos de direitos.

Não há como fazer uma reinterpretação da autonomia privada para que haja sua adequação ao jogo do Estado de Direito Democrático. Sua preposição significativa é resultado da consolidação, pela prática do uso consensual ao longo da história, de seu sentido como liberdade, autonomia - fazer normas para si mesmo – e autossuficiência, independência.

Após séculos, se fosse decidido consensualmente e de forma discursiva a adicionar hermeneuticamente ao conteúdo de significação da autonomia privada algo novo, seria como começar a interpretar um carro como cinto antigravitacional o que, de fato, é o que a doutrina jurídica contemporânea está fazendo.

O sentido de autonomia privada não retrata uma simples operação lógico-mecanicista juntando juízos como se tomando a palavra autonomia como substantivo e privado como adjetivo. A perspectiva não é somente semântica. Sobretudo, é pragmático, ilocucionário, de modo que o paradigma da autonomia privada direciona como pano de fundo de sentido geral linguístico o modo de ser das pessoas no mundo da vida.

Diante do exposto, pode-se concluir que os institutos jurídicos da autonomia da vontade e autonomia privada são conceitos analíticos que reúnem liberdade, autonomia e autossuficiência numa única proposição linguística segundo a Filosofia do Sujeito. São elaborados para promover a acumulação do capital, para que um grupo restrito de pessoas, como burguesas, tenham seu patrimônio fortalecido e possam dirigir politicamente o povo de um Estado.

O jogo de linguagem acima não se insere no paradigma do Estado de Direito Democrático, cuja perspectiva é discursivo-existencialista, no sentido de que há uma moral do Estado de Direito Democrático como eticidade universal: o cumprimento do dever geral de personalidade que implica o dever de uma pessoa de posicionamento ético "azul" promover a dignidade da pessoa de posicionamento ético "vermelho" na perspectiva do "vermelho , porém sem que aquela tenha que se tornar obrigatoriamente "azul" para que a dignidade desta seja concretizada, sendo que a adequação sobre dignidade deve ser discursivamente compreendida no caso concreto, levando-se em conta a história efeitual dos sujeitos

envolvidos, tendo em vista igualdade, liberdade e dignidade como signos linguísticos interdeterminantes de sentido.

No Direito democrático, quem é titular do poder político, ou seja, da capacidade de transformação legítima da sociedade civil, não é o Estado, mas sim o povo, que é toda a comunidade de pessoas naturais de um País juridicamente competentes para criar normas jurídicas no sentido de ser cidadão, como se infere das lições de Friedrich Müller (2003).

Liberdade não tem sentido de autonomia privada no Direito Democrático, mas de dever de vivência solidária, de promoção ativa da vida digna, tanto o sujeito em relação a si mesmo com em face das demais pessoas, num contexto de gama variada de possibilidades de emissão volitiva alinhavadas ao dever jurídico de agir responsavelmente, em face da compreensão correta que todos os cidadãos têm o mesmo valor, são iguais quando comparados uns aos outros, embora ontologicamente diferentes como seres de mudança, como *dasein*.

A autonomia privada impede que, efetivamente, desapareça a diferença entre Direito Público e Privado como jogos de linguagem de famílias diferentes, porém interligadas pelo sentido geral de fundo do Direito. No Direito Democrático, o Direito é Privado-Público.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ciência normal do Direto vem, historicamente, aditando teoria, reinterpretando a autonomia da vontade como autonomia privada e imprimindo a esta novos contornos hermenêuticos com pretensos viés constitucionais democráticos.

A Doutrina Jurídica tenta, na Pós-modernidade, reinterpretar a autonomia privada, segundo a Filosofia da Linguagem e seus desdobramentos: Filosofia da Existência e Analítica, em função da Teoria do Discurso. Contudo, o emprego da vontade humana continua não efetivando o Estado de Direito Democrático no sentido de concretizar em larga escala a dignidade humana cujo sentido linguístico é interdeterminado pelos sentidos de linguagem de igualdade e liberdade.

Vale lembrar, a partir das lições de Galuppo (2002), no seu livro "Igualdade e Difeferença", que igualdade não é o mesmo que identidade, sendo que, no Estado de Direito Democrático, projetos de vida diversos são válidos.

Portanto, no Estado de Direito Democrático, quando se pensa em igualdade, liberdade e dignidade, o sentido desses signos linguísticos devem ser interpretados num contexto em que as pessoas, embora tenha o mesmo valor, são ontologicamente diferentes e isso recrudece

o desafio da aplicação do Direito para que seja adequada pois os diferentes devem ser vistos como cidadãos de mesma importância uns em face dos outros.

Nessa esteira, à cada instante, surge uma nova Teoria, alicerçada na veracidade quanto à tentativa de compreender como a autonomia privada pode concretizar o Estado de Direito Democrático. Entretanto, o problema não está na falta de engenhosidade do pesquisador. O problema está na autonomia privada, que não é um quebra-cabeça da Ciência do Direito, mas uma anomalia no jogo de linguagem do Direito Democrático.

No contexto do Estado de Direito Democrático, a autonomia privada é uma anomalia, pois implica o sentido linguístico de autossuficiência, próprio historicamente à alta burguesia titular do poder político e econômico, e também os significados de linguagem intrínsecos à Filosofia do Sujeito, onde a razão solipsista é entendida como mônada para se decidir sobre volições adequadas ao Direito. A autonomia da vontade nasce tendo por meta promover a acumulação de capital e função social a elevação hierárquica do valor economia e não para promover dignidade como signo linguístico interndeterminante de sentido em face de igualdade e liberdade. Nesse contexto, a autonomia da vontade, no Estado Liberal, e a autonomia privada no Estado Social são instrumentos da manutenção histórica do entendimento de exercício do poder como dominação e sujeição. A autonomia que decorre da liberdade no Direito Democrático não forma sentido linguístico analítico com o signo "privado", monadológico, racional solipsista. Não, como ensina Wittgenstein (1990), toda linguagem é pública. No Direito Democrático, a autonomia, como sentido de fazer normas para si mesmo, é sentido linguístico interdeterminado pelos sentidos de promoção, liberdade-responsabilidade, igualdade-diferença, dignidade.

Logo, não é o binômio autonomia privada-autonomia pública que são lados da mesma moeda no Estado de Direito Democrático. Ao contrário, são as esferas privadas de interesses jurídicos que implicam esferas públicas como lados opostos da mesma moeda de modo que haja verdadeiramente e corretamente abandono da clássica divisão entre Direito Privado e Público.

Não adianta continuar aditando a Ciência Normal do Direito, mudando hermeneuticamente a roupagem da autonomia da vontade para autonomia privada ou até uma autonomia privado-pública. A ideia de autonomia, nesse sentido de autonomia privada, não implica a ideia somente de liberdade, de possibilidade de ação, mas um não compromisso com a vida autêntica prescrita pelo Direito Democrático, pois o homem de autonomia privada ou privada-pública é titular de direitos não porque é promotor de direitos, mas por causa de ter direitos a ter direitos. O homem da autonomia privada quer ser senhor de todos, para se

defender de todos, em função do medo que tem de ser subjugado em decorrência do senso de autopreservação. Ao contrário, a pessoa-cidadã do Direito Democrático percebe que, na Idade Contemporânea, todos são racionalmente capazes de resistência contra um "senhor" opressor que luta por impor seu modo de vida aos demais. Dessarte, a via racional adequada é construir manifestações volitivas que sepultem a visão de todos como senhores para dar lugar àquela em que todos são promotores de si mesmos e dos outros como pessoas de consciência civilizatória em prol da meta de consecução da dignidade e da função social, propósito de tornar o Estado de Direito Democrático efetivamente eficaz.

É preciso uma efetiva reconstrução dos paradigmas do Direito Privado conforme o contexto correto de sentido de linguagem do Estado de Direito Democrático para que este seja verdadeiramente eficaz. Para isso, é premente a necessidade de se compreender que a autonomia privada não é um quebra-cabeças que desafia o hermeneuta do Direito a fazer uma interpretação cada vez mais adequada como forma de atenuação das frustrações hodiernas acerca da implementação de dignidade humana em larga escala planetária no mundo da vida. A autonomia privada é anomalia no Estado de Direito Democrático e isso remete o povo a uma escolha: continuar escravo do engano acreditando ser realmente "senhor" ou arriscar-se a empregar o poder político de forma que haja efetiva liberdade por meio da experiência da vida autêntica jurídica como eficácia verdadeira do Estado de Direito Democrático.

## **Abstract**

The legal thinking of the present constitutional democratic law understands that private autonomy is legal freedom space so that the person legally understood if take a legal system that is only valid if built in normative outlines of law. Legal thinking has seen private autonomy as a puzzle belonging to democratic law that always defies the interpret build interpretation appropriate to the world of life translate effectiveness of democratic rule of law as to the achievement of decent life. However, private autonomy is not a puzzle in the context of the democratic constitutional rule of law, but an anomaly, depending on the historicity and philosophical rational parameters that private autonomy project, so that becomes pressing a scientific revolution in Law for operationalizing decent life on a large scale in the world of life.

Keywords: private autonomy, anomaly, democratic rule of Law.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando Dizer é Fazer: palavras e ação.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico.** Tradução V.1. Campinas: LZN, 2003. de Ricardo Rodrigues Gama.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil brasileiro.** 2.ed. São Paulo: Renovar, 2003.

FERRI, Luigi. La Autonomía Privada. l. Granada: Comares, 2001. Tradução para o espanhol de Luis Sancho Mendizába.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade: curso do Collège de France (1975-1976). São Paulo: Matins Fontes, 2005. Tradução de Maria Ermantina Galvão.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de direito a partir do pensamento de Habermas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de Sociologia e de Filosofia do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. Tradução: George Sperber; Paulo Astor Soethe.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** 2.ed. V. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. Tradução de Fávio Beno Siebeneichler.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** 2.ed. V.2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** 2.ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: São Francisco, 2007. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre a Essência da Verdade.** São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores). Tradução: Enildo Stein.

HERRERO, F. Javier. **Ética do Discurso.** In: OLIVEIRA, Manfredo A. de. (Org.) Correntes fundamentais da ética contemporânea. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

KRETZ, Andrieta. Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 2009. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira.

LIMA, Taísa Maria Macena de. **Princípios Fundantes do Direito Civil Atual.** In: NAVES, Bruno Torquato de Olivera; FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire (Cord.). Direito Civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia.** 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. Tradução de Peter Naumann. Revisão de Paulo Bonavides.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução de Maria Cirstina De Cicco.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Do Romantismo até nossos dias.** São Paulo: Paulus, v.3, 1990. (coleção filosofia)

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis.** Campinas: Bookseller, 2002. Tradução de Osório de Oliveria.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Envelhecendo com Autonomia.** In: NAVES, Bruno Torquato de Olivera; FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire (Cord.). Direito Civil: Atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** São Paulo: Nova Cultural, 1999. Tradução de José Carlos Bruni. (Os Pensadores).